



Ca 16 - PAR
16-2069/1995

Muni 17 - RECOM
17-0003/1995

2 Paula

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1248/95.

Folha n.º	248	do proc.
n.º		de 1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de Postos Policiais nas praças públicas dos bairros do Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas da cidade.

De acordo com José Milo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159,

"O poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito, já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 551).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art.30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessários ou úteis aos munícipes" (ob.cit., pág.255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art.37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva ao



Folha n.º	7	do proc.º
n.º	1248	de 1995

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Felo exposto, somos

Fela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

11/12/95

[Handwritten signatures and scribbles]